



SENADO FEDERAL

SF/18993.80453-48

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a legislação tributária federal e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aprimorar o regime de tributação relativo aos planos de previdência privada para as pessoas físicas e jurídicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a legislação federal para compatibilizar a tributação dos planos previdenciários às necessidades de incentivo à poupança de longo prazo.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes, inclusive as que corresponderem à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** .....

.....

XX - aplicação em planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, permitida a utilização máxima de 50%



## SENADO FEDERAL

(cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS, na data em que exercer a opção.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

.....  
V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, mesmo que efetuadas por meio de contribuição a plano de previdência complementar e destinadas ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;”

.....” (NR)

**Art. 5º** O art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** .....

§ 1º Na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência complementar no âmbito dos planos de benefícios administrados poderão ser descontados, proporcionalmente do valor do benefício recebido, os valores das contribuições efetuadas pela pessoa física aos referidos planos, destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário, observada a indedutibilidade das referidas contribuições para efeitos de apuração do imposto de renda devido pela pessoa física.

§ 2º Os rendimentos auferidos no resgate de contribuições nos planos de que trata o § 1º do *caput* deste artigo serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na legislação em vigor e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.

§ 3º A base de cálculo do imposto, nos termos do § 2º, será a diferença positiva entre o valor recebido a título de resgate e o somatório das respectivas contribuições efetuadas pelo contribuinte.

SF/18993.80453-48



## SENADO FEDERAL

§ 4º O disposto nos §§ 1º a 3º do *caput* deste artigo aplica-se aos planos de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e àqueles instituídos a partir de 1º de janeiro de 2017, na modalidade de contribuição definida, para os quais haja comunicação pelas entidades fechadas de previdência complementar à Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma por esta disciplinada". (NR)

**Art. 6º** O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....  
 § 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados aos planos por ela patrocinados.

.....” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ....

.....  
 § 6º ....

.....  
 III – no caso de entidades de previdência privada abertas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

.....  
 § 6º-A O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar.

SF/18993.80453-48



SENADO FEDERAL

.....” (NR)

SF/18993.80453-48

**“Art. 8º-C.** As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Cofins relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2018.”

**Art. 8º** O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos;

VII – 5% (cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 12 (doze) anos e inferior ou igual a 14 (quatorze) anos;

VII – zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 (quatorze) anos.

.....  
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo serão irretratáveis e deverão ser exercidas até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao recebimento do benefício ou resgate.

.....” (NR)

**Art. 9º** O art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....  
XI – entidades fechadas de previdência complementar.” (NR)

**Art. 10.** As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido poderão deduzir, a partir do exercício de 2018, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos, valor



## SENADO FEDERAL

equivalente à aplicação da alíquota cabível do IRPJ sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, relativas a:

I – contribuições destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

II – contribuições a plano de previdência complementar destinadas ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estímulo à poupança de longo prazo, que encontra na previdência privada uma eficiente forma, é benéfico para a economia brasileira como um todo. No entanto, a elevada carga tributária sobre os planos complementares desestimula os investimentos pelos cidadãos. Para reverter esse quadro, propomos alterações em diversos pontos da legislação federal de modo a tornar mais atrativa a aplicação.

A despeito de不存在 restrição quanto à aplicação da isenção do imposto de renda para o empregado sobre as contribuições aportadas pelo empregador em plano de previdência complementar, é salutar definir na Lei nº 7.713, de 1988, que tal isenção é cabível ainda quando tais contribuições sejam efetuadas por ocasião do pagamento de participação em lucros e resultados (PLR). Com isso, afasta-se eventual pretensão em se aplicar o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, que determina que os recursos recebidos pelos empregados a título de PLR devem ser tributados pelo imposto de renda na fonte em separado das demais remunerações pagas pela empresa.

Propomos também que os recursos do FGTS fomentem a poupança previdenciária, por meio da possibilidade de utilização dos saldos nos planos de benefícios administrados por entidades fechadas, que tendem

SF/18993.80453-48



## SENADO FEDERAL

a se manter por longo prazo, em função de não possibilitarem o resgate parcial dos recursos investidos. Adotamos o mesmo percentual do estabelecido pela Lei nº 9.491, de 1997, pois acreditamos que a reversão de recursos depositados em contas do Fundo para constituição de reserva previdenciária possibilitará a destinação dos recursos para investimentos de longo prazo.

Com a possibilidade de o custeio da assistência à saúde ocorrer por meio da previdência complementar, a alteração da Lei nº 9.249, de 1995, ora proposta, permitirá a continuidade da proteção à saúde do trabalhador, desonerando, por conseguinte, o sistema público de saúde. Ademais, a proposta estimulará a contribuição das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido na formação da poupança previdenciária de seus empregados e dirigentes.

Procuramos instituir tratamento tributário equivalente ao atualmente assegurado a planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, operados por sociedades seguradoras, que, a despeito de formalizados como contratos de seguro, são oferecidos ao público como alternativa aos planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar.

Acontece que a previsão no art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que fixa a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre a parcela de rendimentos apurados no âmbito de tais planos de seguro, em contrapartida à incidência do referido tributo sobre a totalidade de benefícios e resgates pagos por planos de benefícios previdenciários, prevista no art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, acarretou desinteresse por parte da população em aderir à previdência complementar. Com a equiparação ora proposta, será corrigida a distorção.

Alteramos ainda a Lei nº 9.532, de 1997, de maneira a corrigir a redação original do § 2º do art. 11, *in fine*, que previa o cálculo do limite de dedutibilidade por plano de benefícios previdenciários. Afinal, na prática, a iniciativa das empresas em participar da poupança previdenciária de seus empregados e dirigentes não está adstrita a um determinado plano, mas a todos os planos em que seja firmada a sua adesão como patrocinadora.

SF/18993.80453-48



## SENADO FEDERAL

Para atender ao princípio da igualdade tributária em relação às demais instituições sem fins lucrativos, que contribuem sobre a folha de salários, modificamos a tributação das entidades fechadas de previdência complementar, que passarão a contribuir para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) sobre a folha de salários, com alíquota de 1%. Além dessa alteração, isentam-se da Cofins as receitas auferidas pelas entidades fechadas em relação aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2018.

Com a alteração da Lei nº 11.053, de 2004, incluímos duas novas faixas de redução, o que estimulará o alongamento da poupança previdenciária por mais um terço do tempo originalmente previsto, evitando, com isso, a destinação dos recursos financeiros para investimento de caráter meramente especulativo. Ademais, a restrição atualmente imposta para que os participantes optem pelo regime de tributação regressiva até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios dificulta a adequada avaliação acerca das vantagens na escolha do regime tributário.

Por fim, uma das medidas que terá maior alcance no estímulo à formação da poupança previdenciária será a possibilidade de a contribuição das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ser dedutível do imposto devido. Será propiciada, assim, a universalização do incentivo à participação de empresas privadas na acumulação previdenciária de seus empregados, de forma a equiparar o regime adotado para empresas sujeitas ao lucro real.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**